



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059197-46.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 35050 (OPOSIÇÃO AO JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1059197-46.2022.8.26.0114/50000

COMARCA : CAMPINAS

EMBARGANTE : DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA

EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Mandado de Segurança. ICMS. Pretensa compensação, sob o manto do primado da não-cumulatividade, de créditos de ICMS advindos de operações próprias com débitos de ICMS oriundos de operações sujeitas ao regime de substituição tributária para frente – ICMS-ST. Sentença de primeiro grau que denegou a segurança. V.acórdão que manteve tal como lançado o r.julgado singular.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015. 2. Não há se falar em omissão do v.aresto embargado em relação aos ditames do artigo 155, § 2º, inciso XII, da Lei Maior, pois que não teria considerado que o regime de compensação do ICMS decorrente do primado da não-cumulatividade deve ser regulamentado por meio de lei complementar, sendo certo que, ao arremetimento do alegado, foi de clareza hialina o julgado dardejado ao consignar que possui lógica a limitação constante do § 4º, do artigo 49, da Lei Estadual nº 6.374/89 tendo em vista que, ainda que se tratem, a rigor, de crédito e débito do mesmo imposto, ICMS, certo que o ICMS-ST é recolhido levando em conta o imposto devido por todos os sujeitos passivos jungidos àquela cadeia de operações, ou seja, não se trata do ICMS devido apenas pelo contribuinte substituto, razão pela qual descabe o abatimento com o ICMS devido em decorrência de operações próprias. Anotou-se, ainda, que sob a ótica contábil e escritural, não há como se conciliar o abatimento do ICMS próprio para com o ICMS-ST, enquanto este alberga toda a cadeia de operações, sendo correta, portanto, a limitação imposta pela legislação bandeirante.

3. Não se vislumbra obscuridade no v.aresto embargado no que se refere à incidência, na hipótese, da inteligência do comando inserto no artigo 170, do CTN, porquanto o voto condutor foi expresso ao asseverar que, analisando-se a questão controvertida sob o manto da compensação tributária, a pretensão da ora embargante também não poderia ser agasalhada, pois que para fins de compensação tributária mister haja previsão legal expressa autorizando, conforme exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, sendo inexorável a inexistência de norma que autorize a compensação almejada pela sociedade ora embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos verberando o v. acórdão de **fls. 335/345** que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA** em face de ato apontado como coator atribuído ao **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS – DRT – 05**, objetivando, em resumo, a concessão de ordem mandamental que declare seu direito de proceder a centralização de débitos e créditos de ICMS próprio, ST e antecipado, bem como utilizar seu saldo credor do imposto no pagamento/compensação dos seus débitos de ICMS-ST e ICMS-ST Antecipado, para todos os seus estabelecimentos, sem qualquer tipo de autorização prévia por parte do Estado de São Paulo, ressalvado o poder-dever de fiscalização das autoridades administrativas em relação à apuração do ICMS por parte da impetrante no que diz respeito à legitimidade dos seus débitos e créditos, **negou provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa impetrante**, mantendo tal como lançada a r.sentença de **fls.254/260**, a qual denegou a segurança vindicada pela empresa impetrante. **Insurge-se a empresa impetrante, DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA, por meio dos presentes embargos de declaração e alega (fls. 01/07 do incidente 50000)**, que o v.aresto dardejado padece de omissão em relação aos ditames do artigo 155, § 2º, inciso XII, da Lei Maior, pois que não considerou que o regime de compensação do ICMS decorrente do primado da não-cumulatividade deve ser regulamentado por meio de lei complementar. Inclina-se a empresa embargante, outrossim, pela verificação de obscuridade no julgado colegiado verberado no que se refere à incidência, na hipótese, dos ditames do artigo 170, do Código Tributário Nacional, que trata da compensação tributária. Requer a empresa embargante, destarte, o acolhimento dos aclaratórios, de sorte sejam sanados os vícios apontados, prequestionando-se. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Os embargos de declaração opostos por DAIRY PARTNERS**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMÉRICAS BRASIL LTDA não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do **artigo 1.022, do CPC/2015**, sendo a pretensão da empresa embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser extornado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. **Carece de amparo os embargos de declaração opostos por DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA.**

5. Com efeito, urge mencionar, primeiramente, que não há se falar em omissão do v. aresto embargado em relação aos ditames do artigo 155, § 2º, inciso XII, da Lei Maior, pois que não teria considerado que o regime de compensação do ICMS decorrente do primado da não-cumulatividade deve ser regulamentado por meio de lei complementar, sendo certo que, ao arrepio do alegado, foi de clareza hialina o julgado dardejado ao consignar que possui lógica a limitação constante do § 4º, do artigo 49, da Lei Estadual nº 6.374/89 tendo em vista que, ainda que se tratem, a rigor, de crédito e débito do mesmo imposto, ICMS, certo que o ICMS-ST é recolhido levando em conta o imposto devido por todos os sujeitos passivos jungidos àquela cadeia de operações, ou seja, não se trata do ICMS devido apenas pelo contribuinte substituto, razão pela qual descabe o abatimento com o ICMS devido em decorrência de operações próprias. Anotou-se, ainda, que a ótica contábil e escritural, não há como se conciliar o abatimento do ICMS próprio para com o ICMS-ST, enquanto este alberga toda a cadeia de operações, sendo correta, portanto, a limitação imposta pela legislação bandeirante.

6. Outrossim, não se vislumbra obscuridade no v. acórdão dardejado no que se refere à incidência, na hipótese, da inteligência do comando inserto no artigo 170, do CTN, porquanto o voto condutor foi expresso ao asseverar que, analisando-se a questão controvertida sob o manto da compensação tributária, a pretensão da ora embargante também não poderia ser agasalhada, pois que para fins de compensação tributária mister haja previsão legal expressa autorizando, conforme exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, sendo inexorável a inexistência de norma que autorize a compensação almejada pela sociedade ora embargante.

7. **Destarte**, como se disse, em nenhum momento o v. aresto embargado incorreu nos vícios descritos no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, restando cristalino que o que se verifica na hipótese é nítida e clara irresignação da sociedade embargante para com o teor do julgado.

8. Finalmente, não é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

"Artigo 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

